

CEDI - P.I.B.  
DATA 30/08/93  
CCO. 07009031

Brasília, 30 de Agosto de 1991

Exmo. Sr.  
Dr. WAGNER GONÇALVES  
Coordenadoria de Defesa dos Direitos  
e Interesses das Populações Indígenas  
Ministério Público Federal  
Nesta

MPF - MPF/PBR  
08100.001110/91-29

Prezado Dr. Wagner:

O Projeto Kaiowá-Nandeva (PKN) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) vêm apresentar a V. Excia. um breve relato sobre a questão das terras dos índios Kaiowá e Nandeva, sub-grupos dos Guaraní, cuja situação vem sendo amplamente divulgada pelos meios de comunicação, especialmente no que diz respeito à ocorrência de alto índice de suicídios entre os seus membros.

#### III. - DEMARCAR E A SOLUÇÃO

Segundo o antropólogo Celso Shitoshi Aoki, integrante do Projeto Kaiowá-Nandeva e membro do Conselho Estadual dos Direitos dos Índios do estado do Mato Grosso do Sul (MS), em documento dirigido aquele Conselho (em anexo), "os Kaiowá e os Nandeva ocupam as terras localizadas no estado do Mato Grosso do Sul, compreendendo o seu extremo sul, desde o rio Apa (norte), à divisa fronteiriça com o Paraguai (oeste), o rio Parana (sul) e o rio Ivinhema (este). Estes sub-grupos são integrados por 22.000 índios, que têm na agricultura a sua atividade tradicional e principal fonte de sustento. A caça, pesca e coleta, também importantes na sua sobrevivência, são atividades que estão sendo inviabilizadas por força da degradação provocada pelas invasões em suas terras".

A inação do governo federal em demarcar e proteger as áreas dos Guaraní-Kaiowá e Guaraní-Nandeva tem propiciado essas invasões e a consequente desagregação da identidade étnica destes grupos. É no problema fundiário que estão as causas dos suicídios entre os Guaraní, pois a terra é, para eles, fundamental como elemento de reprodução física e cultural.

Nas áreas indígenas situadas no município de Dourados onde tem ocorrido o maior número de suicídios, a falta de terra é o fator mais relevante. Ali habitam cerca de 7.000 índios, entre Guaraní-Kaiowá, Guaraní-Nandeva e Terena (etnia distinta), numa área de 5.604 hectares. Ou seja, uma relação de 1,25 hectare para cada índio.

Em grande parte, os Guaraní que habitam essa área foram para lá levados após terem sido expulsos das suas terras tradicionais. Assim, a demarcação dos seus territórios constitui a medida mais urgente a ser tomada para a solução desse problema.

Neste mesmo sentido é a conclusão do Grupo de Trabalho (GT) criado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), através da Portaria nº 032/91, para propor soluções acerca da questão das terras dos Índios Kaiowá e Nandeva (vide inteiro teor do relatório do GT em anexo). O relatório do GT indica a urgência de se demarcar as terras dos Guaraní, que já se encontram identificadas, e de se proceder à identificação daquelas que ainda não foram objeto dessa providência administrativa, para serem posteriormente demarcadas.

São as seguintes as terras tradicionalmente ocupadas pelos Guaraní-Kaiowá e Guaraní-Nandeva, que se encontram identificados pelo órgão federal de assistência ao índio (Funai) e aptas a serem demarcadas, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 9º, do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 (que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas), de acordo com o relatório acima mencionado:

#### GRUPO KAIOWÁ

Terra Indígena	Hectares	População	Identificação/Anc
Takuaraty	2.475 ha.	360 hab.	1979
Jaguapiré	2.089 ha.	220 hab.	1983
Jarara	590 ha.	200 hab.	1987
Pirakua	2.385 ha.	350 hab.	1982
Jaguary	335 ha.	100 hab.	1987
Guasuty	930 ha.	150 hab.	1987

#### GRUPO NANDEVA

Cerrito	2.040 ha.	150 hab.	1987
---------	-----------	----------	------

ÁREA OCUPADA PELOS GRUPOS KAIOWÁ E RANDÉVA

<u>Terra Indígena</u>	<u>Hectares</u>	<u>População</u>	<u>Identificação/Año</u>
Sete Cerros	9.003 ha.	(*)	1987

(\*) Não existe censo sobre esta população.

Das oito áreas acima relacionadas, as de Takuaraty, Cerrito, Jaguapiré, Jarará e Pirakua urgem providência imediata por parte do Exmo. Sr. Ministro da Justiça (MJ), Jarbas Passarinho. Isto porque os índios foram delas retirados e encontram-se, no momento, vivendo em barracas de lona à margem das entradas das cidades da região sul daquele estado.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos Guaraní-Kaiowá e Guaraní-Randeva, que precisam ser identificadas pelo órgão federal de assistência ao índio, para serem demarcadas posteriormente, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 9º, do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, com base no relatório do GT, são as seguintes:

GRUPO KAIOWÁ

<u>Terra Indígena</u>	<u>Hectares</u>	<u>População</u>
Sucuri (Maracaju)	200 ha.	100 habitantes
Panambizinho	1.241 ha.	260 habitantes
Cerro Marangatu (*)	(dado inexistente)	(dado inexistente)

(\*) Essa área não está relacionada no relatório do GT, sendo sua referência feita de acordo com o quadro estatístico (em anexo) constante da publicação Terras Indígenas no Brasil, produzido pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), e pelo Projeto de Estudos sobre Terras Indígenas no Brasil (PETI)-Museu Nacional, edição de 1990.

E precisa ainda que se proceda aos estudos de identificação das áreas de posse tradicional dos Guaraní-Kaiowá e Guaraní-Randeva, situadas na região conhecida como "Lima Campo", localizada entre o Rio Dourados e proximidades da Vila Puitá. Os índios expulsos destas terras foram levados para a área indígena de Dourados. Funa attraverso da Portaria nº 1.245, de 29 de maio de 1987, determinou a realização dos estudos visando a identificação daquelas áreas, que até agora não foram realizados (ver pág.55 da apresentação do relatório do GT).

### AS TERRAS GUARANI NO PODER JUDICIÁRIO:

Os autores das invasões das terras dos Guaranis-Kaiowá e Guaranis-Nandevas, têm buscado obter a legalização dessa prática através de ações dirigidas ao Poder Judiciário. Essas ações tem como polo passivo a Funai e o seu fundamento é a existência de títulos dominiais incidentes sobre as terras dos índios.

Acontece que esses títulos são nulos de pleno direito, nos termos do § 6º do Art. 231 da Constituição Federal. Apesar dessa disposição constitucional, decisões interlocutórias e de mérito estão sendo proferidas, determinando a retirada dos índios das suas áreas.

Para tanto, a ação (omissão) da Funai no acompanhamento desses processos, tem contribuído enormemente. Abaixo, relacionamos algumas dessas falhas:

AREA: Jaguapiré  
AÇÃO: Reintegração de Posse  
AUTOR: Fazendeiro Octávio Junqueira Leite Moraes e sua mulher  
FORO: Comarca de Iguatemi - MS - Justiça Estadual

ATUAÇÃO DA FUNAI - Nesse processo, a Funai não apresentou recurso da decisão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, que decidiu ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito. Essa decisão contraria o disposto no Art. 109, inciso XI da Constituição Federal, que determina que "aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas" (grifo nosso);

AREA: Pirakuá  
AÇÃO: Reintegração da Posse  
AUTOR: Fazendeiro Líbero Monteiro de Lima e sua mulher  
FORO: 1ª Vara da Justiça Federal - MS

ATUAÇÃO DA FUNAI - Nesse processo, a Funai não apresentou as razões finais, apesar de regularmente intimada. A sentença dessa ação, dando ganho de causa ao fazendeiro, foi anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo.

ÁREA: Takuaraty  
AÇÃO: Reintegração de Posse  
AUTOR: Fazendeira Terezinha Barreto Coimbra  
FORO: 1ª Vara da Justiça Federal - MS

ATUAÇÃO DA FUNAI - Nesse processo, determinou-se o dia 10 de dezembro de 1990 para a oitiva das testemunhas das partes. A autora apresentou as suas testemunhas, enquanto que a Funai deixou de fazê-lo. Assim, deixou de produzir importante prova.

ÁREA: Jarará  
AÇÃO: Reintegração de Posse  
AUTOR: Fazendeiro Miguel Subtil de Oliveira  
FORO: Comarca de Caarapó - MS - Justiça Estadual

ATUAÇÃO DA FUNAI - Nesse processo, a Funai foi declarada revel por não ter apresentado contestação no quinquílio legal (prazo de quinze dias), sendo proferida sentença reintegrando o autor na posse da área objeto da causa. Acontece que à Funai e aos interesses do patrimônio indígena, é estendido o benefício concedido à Fazenda Pública de computar em quádruplo o prazo para apresentar contestação nas ações em que for parte (de acordo com o Art. 188 do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 11 da lei nº 5.371/1967, que autoriza a instituição da Funai e o Art. 61 da Lei nº 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio). Desse modo, caberia à Funai apresentar recurso dessa decisão que a declarou revel. Isso simplesmente não foi feito e a consequência foi o despejo dos índios das suas terras.

Além disso, em nenhuma dessas ações a Funai requereu a produção de prova pericial a ser realizada por um antropólogo, que é o profissional habilitado para atuar nesse tipo de prova, que visa determinar a ocupação, ou não, de uma dada área por um grupo indígena.

Aduza-se o fato de que os índios não têm podido ingressar nessas ações para defender os seus interesses. A Justiça tem exigido que os mesmos provem possuírem as suas comunidades, personalidade jurídica para integrar a relação processual. Note-se que esta exigência é dispensável, visto que a existência dessas comunidades foi reconhecida pelo caput do Art. 231 da Constituição Federal.

Sendo assim, esperamos que este relato possa servir como subsidio para os estudos que o Ministerio Público Federal vem realizando com o objetivo de defender os direitos dos índios Kaiowá e Nandeva. Colocando-nos, desde já, à disposição dessa instituição para quaisquer esclarecimentos, despedimo-nos,

Atenciosamente,

PROJETO KAIOWÁ-NANDEVA (PKN)

NUCLEO DIREITOS INDIGENAS (NDI)